



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Terça-Feira – 18 de junho de 2024. – Ano III– Edição nº 069

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

SEDE ADMINISTRATIVA: Rua Osvaldo Avelar, nº 182, bairro Novo Horizonte. Lagoa Formosa/MG
(34)3824-1710 – Site: www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

SUMÁRIO

PARECER JURÍDICO	3
PORTARIAS	6



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA.

PARECER JURÍDICO N° 018/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a fim de que essa assessoria jurídica manifeste sobre a possibilidade legal da solicitação da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, objetivando a prorrogação de entrega na ata de registro de preços 10/2024, dos veículos FIAT DUCATO.

Justificou seu pedido tendo em vista motivos alheios a vontade da empresa em virtude de greve dos servidores do IBAMA e paralização dos serviços portuários.

Esse é o relatório, dispenso demais fatos de relatório, uma vez que foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, não deve a Administração aceitar prorrogação de entrega, haja vista a supremacia do interesse público.

Não obstante, o licitante ao participar de um certame deve, inicialmente, analisar minuciosamente o edital e verificar se enquadra-se nos requisitos exigidos, bem como se terá condições de arcar com o solicitado pela Administração Pública.

É sabido que a “adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública”.

Assim, temos que o vencedor do procedimento licitatório detém a expectativa de direito de ser contratado, pois a Administração Pública pode, nos termos da Lei 14.133/21, revogar ou anular o certame, garantindo, obviamente, o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, que o licitante detenha apenas a expectativa do direito, esse deve estar preparado para quando a Administração Pública solicitar o objeto do certame.

No entanto, nem sempre tal fato acontece, por diversas razões, tais como: não ter em estoque a quantidade solicitada do produto, não ter reserva do material e ser necessário solicitar ao fornecedor ou fornecedor não ter o produto na data estipulada para a entrega, ou seja, podem ser diversos os motivos para a não entrega do objeto no prazo correto.

Diante disso, poderia o licitante requerer a prorrogação do prazo para a entrega dos produtos solicitados, ocorre que a Administração Pública não é obrigada a aceitar o pleito de prorrogação.

Os prazos previstos no contrato firmado devem ser fielmente respeitados por ambas as partes, sendo que somente se admite a prorrogação do prazo como exceção e desde que verificados elementos graves e relevantes que justifiquem o pleito.

A prorrogação do prazo pode ocorrer por eventos que partem da Administração ou por causas de força maior ou caso fortuito. Esses dois últimos casos entendem-se como uma situação excepcional, imprevisível ou que seja difícil de prever.

A Nova Lei de Licitações, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho a contratação.

No entanto, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, temos que a concessão ou não da prorrogação está atrelada a comprovação do fato que ocasionou o pleito da extensão do prazo, não sendo mera liberdade da Administração Pública.

Dessa forma, o ente poderá recusar o pleito se esse estiver preenchido dos requisitos legais, comprovando o impedimento de cumprir a obrigação no devido prazo legal.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

Há de salientar que a possibilidade de prorrogação não dá margem para que tal pleito seja feito de forma corriqueira, mas, tão somente, em casos excepcionais, devendo prevalecer o interesse público.

CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas acima, sugere e opina em suma, nos seguintes termos:

Face ao exposto, opino pela possibilidade de deferimento da solicitação da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, que almeja a prorrogação da entrega do produto, desde que supridas as recomendações acima transcritas.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado por esta assessoria veicula estritamente jurídica, desvincula dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a carga das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

É o parecer.

Lagoa Formosa, 18 de junho de 2024

MARCELA MORAIS
OAB/MG 137.089
ASSESSORA JURÍDICA DO CISALP

PORTARIA Nº 131, 18 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação de servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, representado pelo seu Presidente, Exmo. Sr. César Caetano de Almeida Filho, Prefeito de Carmo do Paranaíba, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 29, VIII, c/c artigo 26, § 1º do Estatuto, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os servidores do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Alto Paranaíba - CISALP, conforme segue:

NOME	CARGO	Nº DE MATRÍCULA
LUCIANE MENDES DO ORIENTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	610
KAREN KAROLAYNE MOREIRA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	609
CAROLINE BRAGA TEIXEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	608

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALP.

Lagoa Formosa, 18 de Junho de 2024.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Presidente do CISALP